

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Instrução Normativa nº 02/2021/2021

Regulamenta o juízo de admissibilidade de denúncias pelas ouvidorias no âmbito do Poder Executivo estadual.

O CONTROLADOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás e art. 56, I e III, da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019 e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.270, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre as Ouvidorias no âmbito do Poder Executivo.

Considerando a necessidade de conferir maior racionalidade ao procedimento de verificação de requisitos e processamento de denúncias.

E considerando o disposto no processo SEI nº 202111867000427, resolve:

Art. 1º Todas as denúncias recebidas, inclusive as anônimas, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, listados na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, deverão ser, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 9.270, de 18 de julho de 2018, registradas no Sistema de Gestão de Ouvidoria (SGOe) ou naqueles sistemas de ouvidoria que com este se comuniquem e serem objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a realização de apuração por parte das referidas pastas ou por parte da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Art. 2º Serão admitidas as denúncias que preencherem os seguintes requisitos:

I – Delimitação do assunto: descrição do fato, do local, de quando aproximadamente ocorreu e, se possível, quem foram os autores e as pessoas provavelmente prejudicadas.

II – Razoabilidade: descrição plausível, lógica e ordenada dos fatos, ainda que haja erros linguísticos, mas que apresente uma narrativa compreensível e coerente.

III – Elementos passíveis de comprovação: as informações prestadas deverão apresentar elementos que tornem possível a averiguação e comprovação do fato denunciado e sua autoria.

Parágrafo único. Nos casos abaixo enumerados, poderá ser arquivada de ofício, a denúncia que:

I – seja de igual objeto que outra em andamento e não traga novas informações. Neste caso, a resposta deve mencionar o número do processo que está em andamento; e/ou

II – apenas veicule conteúdo indecoroso, difamatório ou injurioso contra agente público e seja anônima, não possibilitando pedido de complementação, nos termos do artigo 3º.

Art 3º Caso a descrição oferecida na denúncia não possibilite a averiguação, mas o manifestante tenha se identificado, ser-lhe-á encaminhado por e-mail, via SGOe e somente uma vez, pedido de complementação de informações a ser respondido em até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento automático, sem produção de resposta conclusiva.

Parágrafo único. O pedido de complementação será também utilizado para solicitar o consentimento do denunciante em tramitar a manifestação com seus dados pessoais, caso se faça necessário para o seguimento da mesma, nos termos do inciso I, do art 7º, da Lei nº 13.709, 14 de agosto

de 2018. Situação esta também necessária no caso do denunciante incluir seus dados pessoais na descrição dos fatos.

Art. 4º É competente para a admissão de denúncias, mediante análise prévia, o titular ou o responsável pela unidade de ouvidoria setorial que a recebeu.

§ 1º Em se tratando de denúncia envolvendo a autoridade máxima do órgão ou entidade, o juízo de admissibilidade dar-se-á por ato do Superintendente de Participação Cidadã da CGE, devendo o titular ou o responsável pela unidade de ouvidoria setorial encaminhar a mesma de imediato à CGE, via SGOe.

§ 2º Em se tratando de denúncia envolvendo servidor ocupante dos cargos de simbologia DAS-3 e DAS-2, previstos na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, ou cargos equivalentes no âmbito das sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante a anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade, com a exposição dos seus motivos, o juízo de admissibilidade será feito pelo Secretário-chefe da Controladoria Geral do Estado, devendo o titular ou o responsável pela unidade de ouvidoria setorial realizar o encaminhamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º Visando preencher melhor os requisitos listados no art. 2º, a unidade de ouvidoria responsável poderá proceder uma averiguação preliminar, com cautela e discricção, preservando a personalidade e os valores individuais do imputado, pelo risco de sua precipitada e injusta ofensa. Para tanto, buscará:

I – a existência de outras manifestações de mesmo objeto no SGOe, visando obter mais informações sobre a questão denunciada;

II – documentos que indiquem a possibilidade dos fatos, por meio de acesso a ferramentas de trabalho e bancos de dados de sistemas da administração pública ou em redes sociais; e

III – contatar, em sigilo, pessoas que porventura foram citadas como prováveis prejudicadas pelos fatos denunciados, para reduzir a termo maiores informações, porém sem que isto se confunda com procedimentos de alçada próprios das áreas de auditoria ou correição, que ocorrerão posteriormente, caso haja a admissão.

§ 1º Se a averiguação preliminar de manifestação anônima confirmar ao menos a plausibilidade, ainda que por meio de indícios, o processo será instaurado de ofício, baseado nas informações levantadas pela administração pública.

§ 2º Caso faltem dados na denúncia e não possibilite a verificação preliminar prevista no caput do presente artigo, ela será arquivada pelos servidores competentes estabelecidos no art. 4º, por meio da finalização da manifestação no SGOe, contendo a classificação “Manifestação Inativada/ Por falta de dados”.

Art. 6º Caso, no tratamento da denúncia, seja necessário atuação no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou outro que o substitua, seu trâmite deverá ser sigiloso e seu número de protocolo deverá ser registrado em campo próprio da manifestação no SGOe.

§ 1º As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.270, de 18 de julho de 2018, nos arts. 56, 57 e 58 da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e arts. 6º, 17, 23, 46 e 47, da Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018.

§ 2º Caso indispensável à investigação dos fatos, o nome do denunciante, mediante sua prévia autorização, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, será encaminhado ao órgão, entidade ou área técnica responsável pela apuração, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros.

Art. 7º A Superintendência de Participação Cidadã deverá adotar as medidas cabíveis para inserção dos critérios de admissibilidade regidos por esta normativa no SGOe e orientar os órgãos e entidades acerca da aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 06 de março de 2020.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Controlador-Geral da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 20 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE MORAES ZILLER, Secretário (a)-Chefe**, em 28/05/2021, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020728962** e o código CRC **7203D322**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR (62)2320-1532



Referência: Processo nº 202111867000427



SEI 000020728962